



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.003090-9

Impetrante: **O ESTADO DO PIAUÍ**

Procuradores do Estado: Paulo Paulwok Maia de Carvalho (OAB/PI nº 13.866), Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI nº 184-B) e Plínio Clerton Filho (OAB/PI nº 2.206)

Impetrado: **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULLUM IN MORA* CONFIGURADOS. TRAMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE DECISÕES CONFLITANTES. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A possibilidade *a priori (in abstracto)*, de tramitação simultânea, da mesma matéria fática, não inviabiliza que, diante das peculiaridades do caso concreto, se reconheça a necessidade de sustação do trâmite procedimental de uma das instâncias, com o fito de se evitar a prolação de decisões contraditórias.

3. O risco de ineficácia da medida ora requestada encontra-se configurado na demora natural do deslinde das questões, ocasionando a continuidade da situação de duplicidade de instâncias e da real possibilidade de decisões contraditórias.

4. Liminar concedida.

DECISÃO:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

(Relator):

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público devidamente representada e qualificada nos presentes autos, contra ato supostamente coator praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Assevera que se encontra em tramitação, perante o egrégio TCE/PI, o Processo TC nº019790/2016 que consiste em denúncia apresentada pela empresa SAAB - SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, que alega a ocorrência de irregularidades referentes ao Edital de Licitação Internacional Pública, modalidade Concorrência Internacional nº 01/2016, lançado pela Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC, órgão da Secretaria Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV.

Aduz que o procedimento licitatório em comento tem como objeto a seleção de empresa com vistas à outorga da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de TERESINA/PI, envolvendo, ainda, a implantação e a operação das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao sistema em toda a área da subconcessão.

Esclarece que, no processo administrativo mencionado, requereu-se a concessão de medida cautelar com o fito de suspender a sessão de abertura dos envelopes de propostas comerciais, designada para acontecer no dia 21 de novembro de 2016.

Afirma que, a despeito dos limites estabelecidos pelo pedido formulado, na sessão plenária do dia 15 de dezembro de 2016, o TCE/PI concedeu medida liminar para determinar ao “responsável que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 001/2016, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana de TERESINA/PI, enquanto o órgão técnico desta Corte de Contas analisa o mérito da presente denúncia”.

Destaca, ainda, que a SAAB, empresa que formulou a denúncia perante o TCE/PI, deduziu idêntica pretensão na via judicial, mediante a impetração de mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara Dos Feitos da Fazenda Pública, desta capital (Processo nº 0028611-94.2016.8.18.0140), que, ao contrário do que ocorrera na esfera administrativa, teve negado o pedido de tutela provisória cautelar, mantendo, assim, a sessão de abertura de propostas comerciais realizada no dia 21 de novembro de 2016.

Por todo o exposto, o ESTADO DO PIAUÍ aponta a existência de situação que representa lesão à segurança jurídica, diante da conflituosidade instaurada entre as decisões do Poder Judiciário e do egrégio TCE/PI, prejudicando o regular andamento de processo licitatório necessário ao fornecimento de serviço público essencial.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para que seja sustado o andamento da TC nº 019790/2016, em trâmite no TCE/PI, com a conseqüente suspensão das decisões administrativas tomadas no referido processo, até julgamento final deste mandado de segurança.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 14/101.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Explicitados os fundamentos da demanda, torna-se imprescindível, examinar, o pedido de liminar formulado.

Inicialmente, insta consignar que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo. Regulamentando o *mandamus*, preceitua a Magna Carta Brasileira, em seu artigo 5º, LXIX, *litteris*:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Nesta mesma esteira de raciocínio, a Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, estabelecendo os casos de concessão do *writ*, prevê em seu artigo 1º, *verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Sedimentada a finalidade da impetração do Mandado de Segurança, cumpre destacar que, tratando-se de pedido liminar, cabe ao julgador, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* deve ser entendido como o vestígio de

bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o *periculum in mora*, residente no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Estabelecidas tais premissas, torna-se mister perscrutar o caso *sub judice*, com o intuito de analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade da tutela de urgência pleiteada, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Impetrante aponta que a continuidade de procedimento administrativo, perante o TCE-PI, mesmo depois de judicializada a matéria (Processo nº 0028611-94.2016.8.18.0140), configura dano à segurança jurídica e à regular prestação de serviço público essencial, *“uma vez que o MM. Juiz indeferiu a medida liminar no MS, ao passo que o Exmo. Conselheiro Relator no E. TCE/PI já proferiu voto pela procedência da denúncia, determinando o retorno do procedimento licitatório à fase de propostas comerciais.”*

Compulsando os autos, verifico que tanto o escopo fático que fundamenta a denúncia que deu causa ao Processo TC nº019790/2016, quanto o que fundamenta o Mandado de Segurança nº 0028611-94.2016.8.18.0140, são rigorosamente os mesmos.

Analisando os procedimentos deflagrados, entretanto, observo que a medida liminarmente requerida nos autos do MS não fora sequer examinada, tendo em vista que o Juízo *a quo* consignou expressamente que:

“Inicialmente cabe ponderar que o processo só foi distribuído no dia 21.11.2016, às 7:50 horas, isto é, com apenas 40 minutos de antecedência à realização da sessão de abertura que visa suspender.

Acrescente-se que o processo só foi recebido e autuado nesta unidade dia 22.16.2016, quando já ocorrida a sessão

falada.

Desta forma, o pedido liminar de suspensão da sessão de abertura dos envelopes das propostas comerciais se mostra sem objeto, considerando que já ocorreu.”

Já na esfera administrativa, o egrégio Tribunal Estadual de Contas, em sessão plenária ordinária do dia 15 de dezembro de 2016, decidiu:

*“(...) alterar a medida cautelar (peça nº 13), a fim de que seja determinado ao responsável **que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 001/2016**, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina, enquanto o órgão técnico desta Corte de Contas analisa o mérito da presente denúncia.*

Com efeito, é possível concluir, da simples leitura dos trechos acima colacionados, que as decisões proferidas nas esferas administrativa e judicial, **por enquanto**, em nada conflitam.

Especificamente acerca da questionada possibilidade de tramitação simultânea de feitos com o mesmo tema de fundo, impende registrar, neste momento, julgado que sintetiza o entendimento consolidado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *litteris*:

“Não há de se falar em precedência da jurisdição sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepõe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo.”

essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada.” (Relator: Ministro Dias Toffoli. Mandado de Segurança n. 30.444- SC. Dje 22.10.2012)

Nestes termos, sobrelevo que a possibilidade *a priori* (*in abstracto*), de tramitação simultânea, da mesma matéria fática, não inviabiliza que, diante das peculiaridades do caso concreto, se reconheça a necessidade de sustação do trâmite procedimental de uma das instâncias.

O Tribunal de Contas do Piauí, incumbido de auxiliar todos os órgãos da administração pública na realização de seu controle, em sua trajetória de mais de um século, sempre manteve seu papel de resguardar a lei e o interesse coletivo na aplicação do dinheiro público, mostrando-se essencial para a boa fiscalização dos negócios públicos.

A sua função técnica consiste em realizar análise e julgamento das prestações de contas de natureza contábil, financeira, orçamentária, além de inspeções operacionais e patrimoniais das unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado do Piauí. Seu papel, portanto, apresenta-se como sendo indispensável à esmerada gestão da coisa pública.

Todavia, sem desmerecer o importante papel desempenhado pela Corte Estadual de Contas, analisando detidamente os presentes autos, entendo que a continuidade da tramitação em duplicidade, do mesmo contexto fático, poderá ocasionar decisões conflitantes entre o TCE/PI e o insigne Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, razão pela qual entendo razoável e prudente determinar, *ad cautelam*, a suspensão do Processo TC nº019790/2016, até que o mérito deste mandado de segurança seja julgado.

Configurado o *fumus boni iuris*, passa-se à análise do *periculum in mora*.

O risco de ineficácia da medida ora requestada encontra-se configurado na demora natural do deslinde das questões, ocasionando a continuidade da situação de duplicidade de instâncias e da real possibilidade de decisões contraditórias. Há de ser destacado, ainda, que o Processo TC nº019790/2016 encontra-se em fase de julgamento, já existindo, inclusive, voto prolatado pelo Relator, o Eminente Conselheiro Joaquim Kennedy Barros, situação que acentua o *pericullum in mora* alegado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando, assim, a **SUSPENSÃO** do trâmite processual da TC nº019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas já tomadas no referido processo, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Expeça-se o competente MANDADO LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO para que o Eminente **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, cumprindo a ordem judicial, preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópia da petição inicial bem como da presente decisão.

Dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao órgão de representação judicial do ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

Teresina, 21 de março de 2017.


Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator